



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 197, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito deste município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19, previstas pelo município podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município;

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos de propagação do Coronavírus (2019-nCov) no município de Barreiras;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19 editadas pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 20.623, de 05 de agosto de 2021, o qual indica expressamente sua aplicação em todo o Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a reavaliação do quadro epidemiológico no âmbito deste município, bem como as deliberações e recomendações emanadas do Comitê de Operações de Emergência-COE;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam recepcionadas e consideradas de observância obrigatória no âmbito do Município de Barreiras as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 implementadas pelo Estado da Bahia por meio do Decreto nº 20.623, de 05 de agosto de 2021, desde que não conflitantes com as medidas fixadas pelo Município de Barreiras.

Art. 2º. A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal ficarão encarregadas da realização da fiscalização, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para determinar o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, aplicando as penalidades previstas na legislação municipal, principalmente a interdição imediata do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência, podendo, inclusive, requisitar o auxílio das demais equipes de fiscalização municipal, inclusive, se for o caso, solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

§ 1º. o prazo de duração da sanção de interdição não será inferior a 08 (oito) dias, limitada a 15 (quinze) dias, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

§ 2º. a cassação da licença de funcionamento será aplicada nos casos de reincidência de infração às medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, previstas neste Decreto, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.

Art. 3º. No período de 06 de agosto até 17 de agosto de 2021, os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja permitido, deverão adotar medidas preventivas de higienização, enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo a não permitir nenhum tipo de aglomeração, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como:

I - manter rigoroso controle de entrada de consumidores, de modo a não permitir aglomeração de pessoas, exigindo o uso de máscara facial.

II - manter rigoroso controle de limpeza de equipamentos de uso comum, tais como, máquinas de cartão de crédito/débito, teclados de computadores e todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários/consumidores.

III - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza e higienização do estabelecimento.

IV - disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários/consumidores.

§ 1º. o não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas em lei.

§ 2º. sem prejuízo de outras medidas de prevenção, as agências bancárias e as casas lotéricas funcionarão com capacidade reduzida em 50% e deverão realizar a limpeza de todos os equipamentos, terminais, inclusive teclados, com a utilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, bem como promover a organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, de modo que o distanciamento entre as pessoas seja de no mínimo 2 (dois) metros;

§ 3º. os estabelecimentos comerciais classificados como hipermercados, supermercados e mercados, deverão adotar rigoroso controle de acesso, de modo a atender as medidas de prevenção aprovadas pelas autoridades sanitárias, em especial, a obrigatoriedade do uso de máscaras, a aferição de temperatura, o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, devendo a capacidade máxima ser limitada 4 m² (quatro metros quadrados) por pessoa no interior do estabelecimento, observadas no que couber, as demais disposições deste artigo.

§ 4º. a violação ao disposto no parágrafo anterior ensejará na imediata interdição do estabelecimento, devendo a Vigilância Sanitária adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta sanção.

Art. 4º. No período de 06 de agosto até 17 de agosto de 2021, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, observará as disposições deste artigo, sendo obrigatório(a):



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

I - o uso de máscara por todos os usuários e funcionários;

II - a aferição de temperatura dos usuários, antes do ingresso na academia, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37°C.

III - a limpeza de todos os equipamentos, antes e após a realização de quaisquer atividades, com a utilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%.

§ 1º. As academias deverão adotar meios de controle de acesso dos usuários, inclusive por sistema de agendamento de horários, de modo a não permitir que a ocupação ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 2º. As academias deverão dar ampla publicidade da adoção das medidas de prevenção e combate ao coronavírus, inclusive por meio de suas redes sociais.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º. Fica permitida, em todo o Município de Barreiras, a utilização de quadras poliesportivas para a prática de atividades esportivas coletivas amadoras, vedada a presença de público espectador, devendo ser observadas as determinações das autoridades sanitárias.

Art. 6º. Ficam autorizados, durante o período de 06 de agosto até 17 de agosto de 2021, os eventos e atividades com a presença de público de até 300 (trezentas) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos científicos e profissionais, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, passeatas e afins, funcionamento de museus, teatros e afins.

§ 1º. Os espaços culturais como cinemas e teatros funcionarão obedecendo a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 2º. Os museus, parques de exposições e espaços congêneres poderão funcionar uma vez que seja garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), sendo vedada a realização de excursões para visitas de tais equipamentos.

§ 3º. O disposto neste artigo não autoriza a realização de shows e festas, públicas ou privadas.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de eventos musicais em bares e restaurantes, exceto em relação à dança, desde que observadas as recomendações fixadas neste Decreto.

Art. 8º. No período de 06 de agosto até 17 de agosto de 2021, o funcionamento dos templos religiosos observará o disposto neste artigo, sendo obrigatório(a):

I - o uso de máscara, sendo dispensado para crianças menores de 03 (três) anos;

II - a aferição de temperatura das pessoas, antes do ingresso no templo, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37°C.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

III - a disponibilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, para higienização das mãos.

§ 1º. Os templos deverão adotar meios de controle de acesso das pessoas, de modo a não permitir que a ocupação exceda o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 9º. As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 06 de agosto de 2021.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras